

A. I. N º - 297248.0038/03-7
AUTUADO - BERNARDES & PEREIRA LTDA.
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 14. 07. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0250-04/04

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO LIVRO CAIXA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/09/2003, exige ICMS, no valor de R\$6.507,07, acrescido da multa de 70%, decorrente das seguintes irregularidades:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 2.656,66, em razão do não lançamento do documento fiscal nos livrões fiscais próprios. Valores referentes a vendas de mercadorias contabilizadas no livro Caixa superiores às saídas escrituradas nos Registros de Saídas e Apuração do ICMS.
- 2- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com ICMS no valor de R\$ 3.850,41, apurada através de pagamentos não registrados. Entradas de mercadorias comprovadas através de duplicatas pagas referentes ao exercício superiores às entradas registradas nos livros de Entradas e Apuração.

O autuado apresentou defesa, fls. 122/126, impugnando o lançamento tributário, alegando que a infração 01 não ficou caracterizada, pois a omissão de saída apurada ocorreu em função de erro na escrituração do livro Caixa, no qual foi registrado em duplicidade as Notas Fiscais n°s 0455 a 0750 e de 1501 a 1733, nos períodos respectivos de 02/01/1998 a 15/05/1998 e de 18/05/1998 a 31/08/1998.

Em relação à infração 02, argüiu cerceamento de defesa, por entender que não existe no PAF qualquer referência que possibilite, de forma confiável, ter conhecimento do valor que represente, vez que houve equívoco do autuante ao entender que as duplicatas pagas dentro do exercício de 1999, possam representar o total das compras do mesmo exercício, pois limitou-se apenas em relacioná-las e do seu total diminuir o valor das compras declaradas no Registro de Entradas e Apuração do ICMS, encontrando assim, a suposta omissão, conforme se vê no seu demonstrativo de cálculo do imposto.

Aduz que a acusação é desprovida de fundamentação legal, uma vez que invoca o art. 2º, § 3º, do RICMS/97, o qual transcreveu, para embasar sua alegação de que somente pode ser aplicada quando for apurado através da escrita contábil.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo, porém, se este não for o entendimento dos julgadores, que seja declarado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 539/540, o autuante ressalta que não procede a alegação defensiva em relação à infração 01, pois não restou caracterizada o lançamento em duplicidade. Diz que as folhas do Livro Caixa apresentado na auditoria foram carimbadas e rubricadas, enquanto que as apresentadas pela defesa não levam seu carimbo.

Quanto a infração 02, aduz que as duplicadas arroladas às folhas 46 a 119, comprovam que houve pagamento por compra referente ao exercício de 1999 em valor superior ao declarado no Registro de Entradas e no Apuração, implicando em omissão de entradas de mercadorias tributáveis naquele ano.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 544.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO N° 0049/2004 às fls. 546 a 549 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim concluiu:

“O autuado apresenta o Livro Caixa do exercício de 1988 [1998], rubricado pelo autuante, onde consta às fls. 02 a 11 do referido livro, os lançamentos comprovadamente em duplicidade das notas fiscais nºs 0455 a 1733, que excluídas do total das receitas contabilizadas, levantadas pelo autuante, se igualam às receitas declaradas no livro de apuração, conforme demonstrativo anteriormente elaborado, não resultando, portanto, em diferença a serem reclamadas.

O levantamento, por mim efetuado, indica que, em relação à infração 02, ocorreram pagamentos de duplicatas em 1999 com emissão no exercício de 1998.”

À folha nº 548 elaborou novo demonstrativo de débito para infração 02, no valor total de R\$ 2.506,14.

A INFRAZ-IRECÊ, através das intimações de fls. 603 a 605, cientificou o autuado e o autuante, para se manifestarem com relação ao Parecer da ASTEC, porém, silenciaram.

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, ao argüir cerceamento de defesa por entender que não existe no PAF qualquer referência que possibilite conhecer o valor da autuação, tendo em vista que os valores foram especificados à folha 06, também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação. Ademais, os valores foram revisados pela ASTEC, tendo o autuado recebido cópias dos novos demonstrativos para se pronunciar, porém, silenciou.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que, na Infração 01, é imputada ao autuado a prática de omitir saídas de mercadorias tributáveis, em razão do não lançamento do documento fiscal nos livrões fiscais próprios, apurado pelo confronto entre os valores de vendas

de mercadorias contabilizadas no livro Caixa superiores às saídas escrituradas nos Registros de Saídas e Apuração do ICMS.

Em sua peça defensiva, o contribuinte esclarece que não houve omissão de saída e sim erro na escrituração do livro Caixa, no qual foi registrado em duplicidade as Notas Fiscais nºs 0455 a 0750 e de 1501 a 1733, nos períodos respectivos de 02/01/1998 a 15/05/1998 e de 18/05/1998 a 31/08/1998. Apesar do autuante não ter acatado a alegação do impugnante, o revisor da ASTEC por meio do PARECER TÉCNICO Nº 0049/2004, fls. 546 a 549, com o qual concordo, concluiu que: “O autuado apresenta o Livro Caixa do exercício de 1988 [1998], rubricado pelo autuante, onde conta às fls. 02 a 11 do referido livro, os lançamentos comprovadamente em duplicidade das notas fiscais nºs 0455 a 1733, que excluídas do total das receitas contabilizadas, levantadas pelo autuante, se igualam às receitas declaradas no livro de apuração, conforme demonstrativo anteriormente elaborado, não resultando, portanto, em diferença a serem reclamadas.” Assim, a infração 01 não pode prosperar.

No tocante à infração 02, onde é exigido imposto decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, de duplicatas pagas referentes ao exercício superiores às entradas registradas nos livros de Entradas e Apuração.

Ao impugnar o lançamento tributário o autuado argüiu cerceamento de defesa, o qual foi analisado, conforme acima, além de aduzir que a acusação é desprovida de fundamentação legal, uma vez que invoca o art. 2º, § 3º, do RICMS/97, o qual, em seu entendimento, somente pode ser aplicada quando for apurado através da escrita contábil. O argumento defensivo não pode ser acolhido, tendo em vista que as ocorrências constantes no citado parágrafo podem ser apuradas na escrita contábil ou fiscal. Ressalto, mais uma vez, que os valores foram revisados pela ASTEC, tendo o autuado recebido cópia dos novos demonstrativos para se pronunciar, entretanto não se manifestou. Interpreto este silêncio como reconhecimento tácito do quanto apresentado pela Revisão Fiscal.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, porém, o valor deve ser reduzido para R\$ 2.506,14, conforme folha 548.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 2.506,14.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 297248.0038/03-7, lavrado contra **BERNARDES & PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.506,14**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR